Prefeitura Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 772/90.

DEFINE PARÂMETROS PARA A CEDÊNCIA DE PROFESSORES OU ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade fixar parâmetros dentro dos quais o Executivo Municipal efetuará as cedências autorizadas e disciplinadas pelo Capítulo VII da Lei 734/90.

CAPÍTULO II

Seção I
Da cedência para Escola Particular

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá efetuar cedência de Professor para Escola Particular, na proporção seguinte:

a) um por parcela de até 25 alunos matriculados e com frequência regular na escola que funcione em classes multiseriadas;

b) um por série, ou mais, dependendo do número de turmas existentes por série, desde que o número de matrículas seja superior a cem (100) alunos na escola que funcione em classe individualizada.

§ 1º - As cedências previstas neste artigo só poderão ser feitas para atuação em classe unidocente.

§ 2º - Em nenhuma das hipóteses previstas nas letras "a" e "b" deste artigo, o número de cedências poderá exceder a seis (6).

Art. 3º - O Executivo Municipal exigirá, à título de compensação, que a Escola Particular beneficiada com cedência conceda anualmente até seis (6) matrículas, por professor cedido, sem ônus para os pais de alunos comprovadamente carentes.

Parágrafo Único-A concessão de matrícula à alunos carentes, prevista neste artigo, será de um (01) aluno por família.

.....

Seção II

Da cedência para Escola Estadual

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá ceder professor ou especialista em educação para Escola Estadual, para atender premência insanável dentro do Quadro de Professores do Estado.

Seção III

Da cedência para entidades ou órgãos afins

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá efetuar cedência à órgãos ou entidades afins, na seguinte proporção:

a)um profissional por órgão ou entidade, se este não tiver atividade com aluno;

b)um profissional na mesma proporção fixada no artigo 2º desta Lei, se este tiver atuação voltada ao atendimento de alunos.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 6º - Para se habilitar à cedência disciplinada nesta Lei a Escola Particular deverá apresentar, semestralmente, ao órgão responsável pelo ensino relação dos alunos matriculados e que estejam frequentando a escola.Estes dados serão oficiados ao Prefeito Municipal que despachará pela aprovação e/ou manutenção da cedencia.

Art. 7º - As cedências somente poderão ser efetuadas mediante lavratura de convênio, em cujas cláusulas constem, no que couberem, os dispositivos desta Lei e da Lei 734/90.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 1991, revogando a Lei 557/85 e todas as disposições em contrario ou que legislem a materia de forma diversa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, aos 18 de dezembro de 1990.

Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. da Administração.

NOELI HORBE BRAUNIG
Sec. Educ. Cultura.